

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 692

SESSÕES DE 22/04/2024 A 26/04/2024

Segunda Seção

Revisão criminal. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Impossibilidade. Comprovação dos maus antecedentes e dedicação voltada à atividade criminosa. Revolvimento de fatos e provas: impossibilidade. Manutenção do regime de cumprimento de pena. Improcedência do pedido revisional.

A incidência da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, os quais, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser verificados de forma cumulativa. A demonstração de efetiva dedicação à atividade criminosa (seja ela específica ou não) justifica a não aplicação da minorante prevista no dispositivo legal citado. Ademais, a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 pela Lei 13.964/2019 não tem o poder de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada à hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Unânime. (RevCrim 1026448-90.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 24/04/2024.)

Primeira Turma

Sindicato. Retenção pelo ente sindical. Ausência de autorização dos filiados. Impossibilidade ante a inexistência de vínculo contratual entre os filiados substituídos e o advogado.

A relação contratual entre o advogado e seu cliente tem caráter personalíssimo e, sendo o contrato de prestação de serviços advocatícios típico contrato de mandato, é possível sua revogação quando verificado abalo na confiança recíproca. Em face da natureza precária de tal relação, a jurisprudência vem entendendo que a apresentação do contrato de honorários por cada um dos filiados é indispensável ao deferimento do destaque dos honorários. Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que – acompanhado por esta Corte – definiu que a retenção dos honorários contratuais só é permitida mediante a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato celebrado entre a entidade sindical e o advogado não vincula os filiados substituídos, diante da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Ademais, nas hipóteses de revogação do mandato, é defeso ao advogado demandar honorários de sucumbência e requerer reserva dos honorários contratuais nos próprios autos da execução, devendo propor ação própria. Unânime. (AI 0069389-48.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 19 a 26/04/2024.)

Servidor público. Apelação. Legitimidade MP. Súmula 99/STJ. Licença à adotante e licença à gestante. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Tema 782. Prazos diferenciados. Impossibilidade.

A Súmula 99 do STJ fixou a legitimidade do MP para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. O STF, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990 e fixou a tese do tema 782: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. Unânime. (Ap 0082920-60.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 19 a 26/04/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Licença para desempenho de mandato classista sem remuneração. Manutenção do servidor na folha de pagamento do órgão de origem, na modalidade de pagamento por resarcimento. Impossibilidade.

A licença para o desempenho de mandato classista deve ser concedida sem remuneração, garantindo-se ao servidor a contagem do tempo de serviço como se em efetivo exercício estivesse, a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, bem como o direito ao gozo de férias e seu terço constitucional. Tanto a Lei 8.112/1990 quanto o Decreto 2.066/1996 são expressos ao consignar que o direito de licença é concedida sem remuneração do cargo efetivo e, embora a Administração tenha adotado entendimento anterior, possibilitando a manutenção do servidor afastado por licença na folha de pagamento do órgão de origem, mediante o ressarcimento pela entidade sindical, por meio do ofício-circular 08/2001-SRH-MP, o referido entendimento se encontrava dentro dos critérios de discricionariedade e conveniência administrativa, os quais foram revistos pelo entendimento firmado pelo ofício-circular 605/2016-MP. A recente edição do Decreto 11.411, de 08/02/2023, com vigência a partir de 31/03/2023, e que regulamentou a licença para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei 8.112/1990, permitindo ao servidor, em gozo da referida licença, a opção pela manutenção da sua vinculação à folha de pagamento do órgão de lotação, não tem o condão de alterar o entendimento até então exposto nesta fundamentação. É que o decreto regulamentar, como na hipótese do Decreto 11.411/2023, configura um ato administrativo de caráter normativo com a finalidade de regulamentar disposições gerais e abstratas da lei, possibilitando sua concreta aplicação, com fundamento no art. 84, inciso IV, da CF/1988. Todavia, os atos normativos são vocacionados para disciplinar situações futuras e a sua eficácia se restringe àqueles atos praticados durante a sua vigência, sendo a retroatividade admitida somente em situações excepcionais e mediante expressa disposição nesse sentido, o que não se verifica no caso. Unânime. (Ap 1006982-37.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/04/2024.)

Terceira Turma

Evasão de divisas. Lei 7.492/1986, art. 22, caput e parágrafo único. Dolo não comprovado. Teoria da cegueira deliberada. Inaplicabilidade. Sentença absolutória mantida.

É inaplicável a teoria da cegueira deliberada no caso em análise, uma vez que o órgão de acusação não demonstrou que os acusados se colocaram, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância sobre a situação delitiva. Com efeito, os apelados não possuíam poder decisório sobre as empresas; assinavam as ordens de transferência dos valores para o exterior, em virtude da relação de subordinação no trabalho e de confiança decorrente do vínculo familiar, já que filho e sobrinha do único dono e gestor dos negócios. Unânime. (Ap 0037970-43.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/04/2024.)

Restituição de bens. Pedido de ingresso como amicus curiae indeferido.

Trata-se de pedido de restituição de bens e ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. A Associação que não logra demonstrar que a sua pretensão tem relevante interesse público, tratando-se de demanda adstrita à análise do caso concreto, sobre a possibilidade, ou não, de devolução de bem apreendido pela autoridade policial, não pode defender interesse privado de terceiro no processo penal, muito menos figurar como assistente mediante o instituto do *amicus curiae*, figura inexistente neste tipo de processo. Unânime. (Ap 1000886-51.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 23/04/2024.)

Habeas corpus preventivo. Execução penal. Indulto. Decreto Presidencial 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Competência do Juízo da Execução Penal para analisar o pedido. Ausência de provimento judicial desfavorável à tese da impetrante. Inexistência de flagrante ilegalidade ou iminente constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Cabe ao Juízo de Execução analisar e decidir se o paciente preenche os critérios para o deferimento do indulto coletivo – Decreto 11.846, de 22 de dezembro de 2023. E, por conseguinte, acaso entenda pelo indeferimento, também analisar se as condições de saúde do paciente são (in)compatíveis com o cárcere, já que o regime inicial de cumprimento de pena fixado no decreto condonatório é o semiaberto. Desenhada essa moldura, não se vislumbra, no momento, a possibilidade de deferimento do quanto perquirido pela parte, uma vez que não cabe a esta Corte determinar ao juízo de primeiro grau que analise o pedido de indulto ante a sua incompetência, tampouco poderá analisá-lo, *in limine*, sem que seja submetido ao crivo do Juízo de Execução competente, sob pena de supressão de instância. Inexistindo provimento judicial desfavorável à tese da parte, haja vista que o juízo competente ainda não se pronunciou acerca dos pedidos formulados no *writ*, não há que se falar, neste momento fático-processual, em flagrante ilegalidade ou iminente constrangimento ilegal. Unânime. (HC 1007572-82.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 23/04/2024.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Área de assentamento. Cultura de subsistência. Aplicação da excludente de ilicitude do § 1º. Reforma da sentença condenatória. Absolvição.

Trata-se de conduta tipificada no art. 50-A da Lei 9.605/1998, por ter o réu desmatado floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, em uma área de 17,61 ha, sem autorização da autoridade ambiental competente. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos. Todavia, a área que foi desmatada tinha por finalidade legal servir como assentamento de colonos de projetos de reforma agrária federal, fazendo incidir a causa excludente de tipicidade prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece que “não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”. Unânime. (Ap 0001007-69.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal César Jathay, em 23/04/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Agente de polícia federal. Prova objetiva. Anulação de questão. Conteúdo não previsto no edital. Julgamento pela improcedência. Liminar. Art. 332 do CPC. Descabimento. Necessidade de exame pontual do caso concreto. Sentença anulada.

No julgamento do RE 632.853, o STF fixou a regra geral da impossibilidade de interferência judicial nos critérios adotados pela banca examinadora, em sede de concursos públicos. Essa compreensão, todavia, é mitigada nas hipóteses nas quais a controvérsia resida na extração do conteúdo previsto no edital e na existência de ilegalidade manifesta do critério utilizado pela banca (ex.: erro evidente na resposta escolhida como certa ou questão com mais de uma ou com nenhuma resposta certa). Por se tratar de regra que limita o pleno exercício dos direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador no art. 332 do novo CPC. A necessidade de exame dos aspectos factuais que orbitam a questão jurídica disciplinada pela decisão vinculante do STF enfraquecem a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura na primeira instância, mediante o julgamento de improcedência liminar. Apenas na hipótese em que o contexto fático próprio de cada caso concreto tiver sido analisado e decidido na forma dos incisos I a IV do art. 332 do CPC, é que será possível a utilização do rito nele previsto. Portanto, o descuido do julgador ao não realizar o exame próprio e necessário da moldura fática presente na lide termina por banalizar o rito processual que deve ser aplicado de forma restrita, ao tempo em que também substancia disfarçada negativa de prestação jurisdicional. Unânime. (Ap 1060050-86.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 24/04/2024.)

Ação Popular. Anulação de delação premiada. Ato de conteúdo jurisdicional. Não cabimento.

Sendo manifesta a natureza jurisdicional da decisão homologatória da delação premiada, é incabível a propositura de ação popular com o objetivo de anular o ato, observando-se que se trata de um meio de obtenção de prova, cuja validade está condicionada à homologação pelo Poder Judiciário, conforme art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013. O STF firmou a posição de que não é admissível o ajuizamento de ação popular em que se postule a desconstituição de ato de conteúdo jurisdicional. Unânime. (ApReeNec 1006153-56.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 24/04/2024.)

Ação civil pública. Regularização fundiária. Comunidade Indígena Terena. Garantia da sobrevivência e da reprodução física e cultural. Garantia dos direitos indígenas. Constituição Federal, art. 231. Responsabilidade da Funai. Morosidade da Administração. Danos materiais e morais. Intervenção de terceiros interessados. Possibilidade.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar a Funai na obrigação de fazer consistente em disponibilizar uma área na região sul do Estado de Mato Grosso à Comunidade Indígena Terena, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor necessário à aquisição de terras, tendo em vista o movimento migratório de alguns integrantes das suas terras tradicionalmente ocupadas no Estado de Mato Grosso do Sul devido às precárias condições de vida e ao aumento populacional. Não tendo a Funai concluído o processo de regularização de terras que abriguem a comunidade indígena Terena, há que se reconhecer, na espécie, a flagrante, injustificada e inaceitável inércia do referido órgão em concluir a regularização das terras e a alocação da comunidade indígena, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Estando demasiadamente demonstrada a omissão do Estado, por meio de sua autarquia indigenista, em relação ao dever de garantir o espaço necessário à sobrevivência do grupo indígena Terena e, considerando que o povo da etnia fora impedido de utilizar suas terras tradicionais por vários anos, deixando assim de usufruir da posse exclusiva de suas terras e de ter acesso irrestrito ao usufruto de seus recursos naturais, clara está a responsabilidade pelos danos materiais, referindo-se aos benefícios que a comunidade indígena deixou de obter em consequência da lesão. Unânime. (Ap 0005499-93.2002.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 24/04/2024.)

Contrato de mútuo com pacto de alienação fiduciária de imóvel. Consolidação da propriedade. Ausência de irregularidade. Dificuldades financeiras. Inaplicabilidade do CDC. Tema 1.095 do STJ.

O inadimplemento nos contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária acarreta a resolução do contrato e a subsequente continuidade do procedimento de execução extrajudicial, culminando na consolidação da propriedade em favor da instituição credora e na subsequente realização de leilão do imóvel oferecido como garantia. Na espécie, a parte afirmou não possuir condições de purgar a mora. Demais disso, não houve qualquer providência adequada da parte recorrente, tampouco alegação de abusividade das cláusulas contratuais, sendo legítima a expropriação do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.095, firmou entendimento no sentido de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de rescisão de contrato de alienação fiduciária de bens imóveis em razão da inadimplência do comprador, para que fosse aplicada a Lei 9.514/1997, por se tratar de legislação específica. Como no caso em exame não se alega abusividade ou ilegalidade no procedimento efetuado pela Caixa Econômica Federal, não há que se decretar eventual nulidade em favor do comprador, tão somente em razão da alegação de dificuldades financeiras supervenientes à firmação do contrato de alienação fiduciária. Unânime. (Ap 1001119-55.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 24/04/2024.)

Oitava Turma

Lei 11.941/2009. Refis da crise. Saldo remanescente de débitos do Simples Nacional. Inclusão indevida. Art. 35 da Portaria Conjunta PFGN/SRF 06/2009. Legalidade

O art. 1º da Lei 11.941/2009 (Refis 4) previa a possibilidade de inclusão de saldos remanescentes de débitos consolidados em diversos outros parcelamentos anteriores, não incluindo os débitos parcelados nas condições previstas no art. 79 da Lei Complementar 123/2006, relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que não se reveste de ilegalidade a Portaria Conjunta PFGN/RFB 06/2009, ao vedar a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Unânime. (Ap 0033583-78.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/04/2024.)

Contrato de fornecimento de energia elétrica de “potência garantida” e de fornecimento. Retenção na fonte (5,85%) do IRPJ/CSLL/PIS/Cofins sobre prestação desses serviços.

Assim como o “fornecimento de energia elétrica”, o contrato de “manutenção de potência garantida” constitui “prestação de serviços”, cabendo a retenção dos tributos previsto no art. 64 da Lei 9.430/1996 com mesmo percentual de 5,85% para os valores recebidos pela parte. É ilegal o Ato Declaratório Interpretativo/ADI 10/2006 da Receita Federal na parte que estabeleceu o percentual 9,45% de retenção desses tributos sobre os pagamentos relativos à manutenção de potência garantida - item II. Na hipótese, existe, no contrato de suprimento de energia elétrica firmado entre a Manaus Energia S/A e a parte, cláusula sobre o cumprimento de obrigações tributárias, como impostos, taxa, contribuições, inclusive parafiscais, não podendo se eximir da tributação sob alegação de que não está diante de prestação de serviço, nem tampouco, de fornecimento de bem/mercadoria. Unânime. (Ap 0000486-76.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 22/04/2024.)

Nona Turma

Benefício assistencial. Lei 8.742/1993. Restabelecimento. Cumulação com benefício da pessoa com hanseníase. Lei 11.520/2007. Possibilidade.

Na hipótese, o INSS alega que a sentença deve ser reformada ao argumento de que o Benefício de Prestação Continuada – BPC não possui natureza previdenciária, mas sim, assistencial, não podendo, pois, ser cumulado com a pensão especial do portador de hanseníase. Contudo, o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993 (Loas) preconiza que o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, a Lei 11.520/2007, que trata da concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, no art. 3º, parágrafo único, estabelece que o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário. Cabe destacar que a Instrução Normativa 77 do INSS, de 21/01/2015, em seu art. 530, reconhece, administrativamente, a cumulação dos benefícios. Ademais, a pensão ora discutida tem natureza indenizatória, à luz do art. 1º, da própria Lei 11.520/2007, que a instituiu. Tratando-se de verba de caráter indenizatório, não existe, portanto, a alegada incompatibilidade. No que tange à condição de miserabilidade da parte autora, de acordo com o art. 4º, inc. IV do § 2º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto 6.214 de 26/09/2007) é vedado o cômputo da pensão especial de natureza indenizatória na apuração da renda mensal bruta familiar. Assim, revela-se infundada a motivação a que se valeu a Autarquia para cessar o pagamento do benefício assistencial (renda per capita familiar superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/1993). Unânime. (Ap 1000182-11.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 24/04/2024.)

Servidor público. Licença-maternidade para mãe não parturiente. Aplicação por analogia da licença prevista no art. 210 da Lei 8.112/1990. Possibilidade.

No caso, a autora, servidora pública federal, pleiteou licença maternidade por 180 dias, pois, conquanto não seja parturiente, foi mãe amamentadora. A hipótese não está contemplada na legislação, mas essa omissão não pode servir de óbice ao exercício de direito fundamental da requerente. Na ausência de norma regulamentadora, a LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942) impõe, em seu art. 4º, que “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Diante da problemática apresentada, o juízo a quo concedeu, por analogia, a licença de 90 (noventa) dias, prevista no art. 210 da Lei 8.112/1990, para os casos de adoção. Assim, a interpretação analógica do dispositivo supra resguarda a proteção à maternidade e a dignidade da pessoa humana. Unânime. (Ap 1002481-49.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 24/04/2024.)

Aposentadoria por idade rural. Recebimento de Loas por onze anos dentro do período de carência. Ausência de documentos que demonstrem o trabalho rural. Recebimento de pensão por morte após a cessação do Loas. Condição de rurícola afastada.

Embora o recebimento de Loas, por si só, não afaste a qualidade de segurado especial, é de se ter em conta que, no caso concreto, além de a autora ter recebido o benefício por quase 11 anos (ou seja, durante praticamente todo o período de carência), não há documentos que demonstrem a atividade de rurícola fora desse período. O fato de residir em projeto de assentamento não lhe assegura a condição de trabalhadora rural, haja vista que, na mesma época, recebia benefício por incapacidade. Ademais, vale destacar que, quando cessado o Loas, a requerente já era beneficiária de pensão por morte. Assim, não caracterizada a condição de rurícola da autora, deve ser mantida a sentença de improcedência. Unânime. (Ap 1014819-32.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 24/04/2024.)

Décima Turma

Habeas corpus. Operação Buruburu. Prisão preventiva. Ausência de fundamento e de contemporaneidade. Não verificada. Presença dos requisitos. Decisão fundamentada. Art. 312, caput e § 2º do Código de Processo Penal.

O STF já tem entendimento de que a contemporaneidade relaciona-se aos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e não com o tempo dos fatos, desde que os requisitos que autorizaram a decretação persistam. No caso em análise, nota-se que mesmo diante do decurso do tempo, é cabível a decretação da prisão preventiva devido à natureza do delito e a situação de foragido do paciente, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* pela possibilidade de reiteração delitiva e do risco gerado à comunidade indígena Yanomami. Demais disso, há entendimento do STJ no sentido de que, ao se analisar a necessidade de imposição de prisão preventiva envolvendo crimes de autoria coletiva, não há necessidade de individualização minuciosa das condutas. Unânime (HC 1047191-53.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 22/04/2024.)

Exceção de suspeição. Veiculação de matéria jornalística. Não demonstração de vinculação do magistrado com o fato. Processo que tramita sem sigilo processual.

Trata-se de matéria jornalística, em face da qual os excipientes apontam que a reportagem teria sido produto da permissão (ou não coibição) do juízo excepto condutor do processo, de tal sorte que esta atitude do magistrado (omissiva ou comissiva), teria permitido que fossem atingidos em sua honra, em decorrência do que se impunha o reconhecimento da sua suspeição, pelo prejuízamento da causa pela opinião pública. Embora a jurisprudência, no que tange à suspeição, entenda que as hipóteses descritas no art. 254 do CPP sejam exemplificativas (HC 574.488/STJ), uma vez que tratam de vínculos subjetivos indeterminados entre o magistrado e uma das partes, não se pode afastar a necessidade de que esse evento subjetivo esteja vinculado ao magistrado. E isso não se revela na hipótese, pois não há demonstração de que a matéria jornalística tenha a participação do magistrado ou seu eventual interesse na sua veiculação. Os autos sequer estavam (e continuam a não estar) protegidos por sigilo processual, circunstância que desautoriza supor uma eventual quebra intencional da ordem processual pelo julgador. Unânime. (ExcSusp 0001659-15.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 15 a 26/04/2024.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Cargo de bioquímico. Profissionais graduados em biomedicina. Habilitação em análises clínicas. Possibilidade de participação. Precedente do STF.

O Supremo Tribunal Federal já consignou que aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, não se pode restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que autorizam essas atividades. Ante o princípio constitucional da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão, não há óbice para participação dos profissionais Biomédicos no cargo de Farmacêutico Bioquímico, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com a do cargo oferecido no certame. Precedentes do TRF1. Unânime. (ApReeNec 1000076-62.2017.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/04/2024.)

Ação de obrigação de fazer. Demora na entrega do imóvel. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da construtora. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento.

O STJ, em procedimento de recurso repetitivo, posicionou-se no sentido de que, no caso de descumprimento do prazo para entrega do imóvel, “incluso o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma”. Em que pese a construtora defender que o atraso na entrega do imóvel ocorreu por força maior, devido ao longo período de chuvas, escassez de mão de obra e de matéria prima, essa tese deve ser rejeitada, pois uma grande construtora deve assumir os riscos inerentes às suas atividades, não transferindo ao consumidor a responsabilidade e os infortúnios decorrentes do risco do empreendimento que deve ser sopesado e assumido pela empresa de forma a integrar o montante que representa o valor global do empreendimento. Precedente. Unânime. (Ap 0003721-73.2012.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/04/2024.)

Valores referentes à dívida de FGTS. Alegação de cobrança em duplicidade em razão de pagamento feito diretamente a empregados em demandas trabalhistas. Lei 9.491/1997.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de ser admissível a dedução de valores objeto de execução de dívida relativa ao FGTS, pagos diretamente ao empregado, na hipótese de ter sido feito o pagamento até a entrada em vigor da Lei 9.491, de 09/09/1997, data a partir da qual foi vedado o pagamento direto ao empregado, devendo o depósito ser feito na conta vinculada ao FGTS. A propósito, conforme AgInt nos EDcl no REsp 1.947.927/SP , até o advento da Lei 9.491/1997, o art. 18 da Lei 8.036/1990 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Ademais, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Unânime. (Ap 0026728-59.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/04/2024.)

Décima Segunda Turma

Concurso público. Oficial da Polícia Militar. Candidata em condição de puerpério. Teste de aptidão física. Remarcação. Possibilidade. Aplicação por analogia do Tema 973 do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 1.058.333/PR, assentou a compreensão de que “é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. A tese aprovada no Tema 973 do STF deve ser aplicada, por analogia, à mulher em estado de puerpério, como na espécie, em observância à proteção constitucional à família, à maternidade, bem como aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedente. Unânime. (ReeNec 1009762-53.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/04/2024.)

Infração de trânsito. DNIT. Regularidade do processo de notificação das autuações ao condutor/proprietário do veículo por infração de trânsito. Ausência de demonstração de erro da Administração. Direito de defesa do proprietário do veículo preservado. Súmula 312 do STJ.

Nos termos da Súmula 312/STJ, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Com efeito, o ato administrativo impugnado de notificação do infrator, pela infração de trânsito, não se desviou do preceito legal regente da situação em análise, ou seja, do § 1º, do art. 3º da Resolução 363, de 28/10/2010. A referida norma dispõe de forma cristalina que quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. No caso, a parte não cumpriu com seu ônus probatório de desconstituição da presunção de legalidade do ato administrativo questionado. Desse modo, restou demonstrado que o DNIT obedeceu aos preceitos legais regentes da situação posta, tendo realizado o procedimento de notificação das autuações por infrações de trânsito, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Resolução Contran 619/2016, sem incorrer em vícios de ordem formal ou material. Unânime. (Ap 1000645-96.2022.4.01.3904 - PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 22 a 26/04/2024.)

Décima Terceira Turma

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Omissão de declaração. Multa punitiva. Redução de 75% para 20%. Inadmissibilidade. Incidência do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. Caráter não confiscatório. Patamar fixado em lei. Princípio da estrita legalidade tributária. Súmula 266 do STF.

O art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 prevê a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, o que é legítimo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da estrita legalidade tributária, o percentual da multa a ser aplicado no presente caso deve ser 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto, em razão da omissão de declaração do imposto de renda pela parte impetrante. Ademais, a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de leis ou atos normativos, não é admitida como pedido, mas apenas como causa de pedir. Assim, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, a sentença recorrida deve ser reformada para manter a multa fixada no percentual de 75% sobre a totalidade do imposto devido, não havendo que se falar, *in casu*, em redução da multa com base na proporcionalidade e na razoabilidade, pois, como demonstrado, a exação em questão, de caráter punitivo e pedagógico, observou estritamente o quanto previsto em lei e desestimulou o comportamento de quem atuou em desacordo com a legislação tributária. Unânime. (ApReeNec 1003295-62.2021.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/04/2024.)

Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM. Base de cálculo. Alteração do art. 2º da Lei 8.001/1990 pela Lei 13.540/2017. Constitucionalidade da alteração ante o disposto no art. 20, § 1º, da Constituição. Ausência de ilegalidade.

A CFEM foi instituída pelo art. 6º da Lei 7.990/1989, com base no § 1º do art. 20 da Constituição, sendo os percentuais da distribuição dessa compensação financeira disciplinados pela Lei 8.001/1990, que definiu, no seu art. 2º, a base de cálculo da CFEM, a qual, inicialmente, incidia sobre o faturamento líquido, após a dedução das despesas com transporte (do recurso mineral) e seguro e dos tributos incidentes sobre a venda. Mas, o legislador, por meio da Lei 13.540/2017, alterou a redação desse art. 2º e, por consequência, a base de cálculo da CFEM, que, no caso de venda do recurso mineral, incide sobre a receita bruta com a dedução apenas dos tributos incidentes sobre a comercialização do minério. Ademais, não há inconstitucionalidade na alteração promovida pela Lei 13.540/2017 em relação ao disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, pois esta deixou a disciplina da base de cálculo da CFEM a cargo de lei ordinária, cabendo ao legislador, no exercício de sua competência, defini-la. Portanto, é insuscetível de acolhimento a pretensão recursal de que seja alterada, pelo Judiciário, a base de cálculo definida pelo legislador para a CFEM, a fim de deduzir as despesas de transporte e seguro da receita bruta, contrariamente à opção discricionária do legislador. Unânime. (Ap 1052663-54.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/04/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br